



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

IMPUGNANTE: SOMA – Agência de Turismo e Viagens Ltda
PROCESSO: 775603/2018
ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na contratação de serviços de agenciamento de viagens e outros serviços correlatos, para atendimento das atividades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás.

A empresa SOMA – Agência de Turismo e Viagens Ltda, inconformada com a vigência prevista no item 14 do Termo de Referência do Edital, limitada a 12 meses, apresenta Impugnação Editalícia, consoante previsão do §2º do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Entende a Impugnante, *em síntese*, que o edital deveria ser ajustado para permitir a prorrogação da vigência contratual na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, REQUER que seja conhecida a Impugnação para incluir a possibilidade de prorrogação contratual.

É o relato do indispensável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Pois bem. Vejamos o que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Acerca da caracterização dos serviços de natureza contínua, assim se manifesta a jurisprudência:

“(…) As características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.”

Neste sentido, a Assessoria Jurídica deste Conselho não considera preenchidos os requisitos de serviços contínuos para o objeto ora licitado, motivo pelo qual manifesta a impossibilidade de previsão de prorrogação destes contratos.

Por fim, imperioso destacar que a possibilidade de prorrogação ou não dos contratos administrativos constitui faculdade do órgão licitante, o que, nestes termos, não pode lhe ser imposto.

Portanto, não prospera a alegação da Impugnante de o Edital de Pregão Presencial Nº 07/2018 encontra-se eivado de ilegalidade ou em desacordo com os dispositivos da Lei 8.666/93.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** indeferir a impugnação formulada pela empresa SOMA – Agência de Turismo e Viagens Ltda ao Edital de Pregão Nº 07/2018, por não prosperar a suposta ilegalidade levantada.

Encaminhe-se a presente para conhecimento da Presidência do CAU/GO.

Publique-se.

Goiânia/GO, 17 de dezembro de 2018.


ROMEU JANKOWSKI
Pregoeiro




DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

IMPUGNANTE: SOMA – Agência de Turismo e Viagens Ltda
PROCESSO: 775603/2018
ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás (CAU/GO), no exercício das competências que lhe cabem por força do art. 35, III, da Lei 12.378/10, e o art. 150 do Regimento Interno do CAU/GO, e considerando a Decisão de 17 de dezembro de 2018, proferida pelo Pregoeiro do CAU/GO em sede de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2018, resolve negar provimento à Impugnação, mantendo o edital nos termos em que publicado, pelos mesmos fundamentos.

Goiânia/GO, 17 de dezembro de 2018.


Arnaldo Mascarenhas Braga
Presidente do CAU/GO